



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000014-33.2022.5.12.0008

Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2023

Valor da causa: R\$ 55.043,89

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA DAL PIAZ

RECORRIDO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIANO SOUZA
RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000014-33.2022.5.12.0008 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES PRECÁRIAS E DEGRADANTES DE ALOJAMENTOS E BANHEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Por suas características de subjetividade e de possíveis repercussões no universo íntimo da pessoa, a quantificação pecuniária do dano moral resulta do arbítrio do julgador, balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

devendo ser mantido o valor fixado na sentença quando razoável, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.

RELATÓRIO

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrente ----- e recorrido -----.

A reclamada apresenta recurso ordinário à sentença na qual foram deferidos parcialmente os pedidos da inicial.

Requer seja reformada a sentença no tocantes aos seguintes temas: horas extras; indenização por danos morais; devolução da multa de 40% do FGTS.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

MÉRITO

ID. 4a4f375 - Pág. 1

1. Horas extras

O Juízo de origem considerou válidos os registros de ponto quanto à jornada de trabalho realizada de segunda a sábado. Porém, quanto aos domingos, com base na prova testemunhal, entendeu que foram trabalhados em três oportunidades a cada mês, das 7h às 12h e das 13h30 às 18h30, muito embora sobre tais dias não conste qualquer registro nos cartões de ponto. Destacou que houve pagamento de horas extras com 100% no mês de agosto de 2020, sem que houvesse registro no cartão de ponto a justificá-lo, o que corrobora a conclusão.

Ainda, como o reclamante reconheceu que parte das horas extras era paga por fora, arbitrou que em um desses domingos trabalhados as horas extras já foram pagas, sendo devido, nesse caso, apenas as repercussões.



Desse modo, condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após à 8ª diária ou 44ª semanal, relativas a toda a contratualidade (observado o fato de em um domingo já ter sido pago por fora o valor das horas laboradas), com repercussões em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, sendo autorizada a dedução de valores pagos sob as mesmas rubricas (observado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST).

A reclamada busca excluir a condenação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: as testemunhas foram divergentes quanto à existência de horas extras sem registro, de modo que deve prevalecer a tese de defesa, sobretudo porque o depoente Sr. ----- também ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada; o pagamento de horas extras com 100% no mês de agosto de 2020 não decorre de trabalho em domingo, mas decorre, sim, do feriado de 29 de julho, data da fundação da cidade de Concórdia/SC, onde a reclamada possui sede, mesmo o reclamante tendo trabalhado em diversas outras cidades durante a contratualidade.

A sentença comporta reforma.

Discute-se a validade dos cartões de ponto especificamente quanto ao trabalho em domingos, pois para tais dias não há qualquer registro nos referidos documentos.

Nesse aspecto, constato que a prova oral ficou dividida, na medida em que as testemunhas Sr. ----- e Sr. -----, ouvidas a convite da parte autora, confirmaram o trabalho aos domingos, sem qualquer registro nos cartões de ponto, ao passo que aquelas ouvidas a convite da parte reclamada, Sr. ----- e Sr. -----, negaram essa possibilidade.

ID. 4a4f375 - Pág. 2

Destaco, nesse aspecto, que a reforma pretendida é devida porque esta 1ª Câmara assim se pronunciou em julgamentos de recurso ordinário envolvendo a mesma reclamada com igual pleito ao ora em análise, nas quais, de igual forma, em decisões unânimes, resultou reconhecido que não houve prestação de horas extras aos domingos, a saber: TRT12 - RORSum - 000001870.2022.5.12.0008, Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 14/06 /2023, composição: Desembargadores Roberto Luiz Guglielmetto e Hélio Bastida Lopes e Juiz Convocado Hélio Henrique Garcia Romero; e TRT12 - RORSum - 0000016-03.2022.5.12.0008 , Rel.



HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 13/06/2023, composição: Desembargadores Hélio Bastida Lopes e Roberto Luiz Guglielmetto e Juiz Convocado Hélio Henrique Garcia Romero.

Com efeito, em tais decisões concluiu-se que, na forma consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, a apresentação pelo empregador de registros de ponto com anotação de carga horária variada faz com que estas anotações gozem de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, deve prevalecer a presunção relativa de veracidade da prova documental, pois não infirmada pela prova oral convincente, já que esta resultou dividida, tendo as testemunhas indicadas pelo reclamante mencionado que havia prestação de serviços aos domingos, enquanto que as testemunhas inquiridas a convite da reclamada manifestaram que isso não ocorria.

No que concerne ao registro de pagamento de hora extra com adicional de 100% no mês de agosto de 2020, que levou o Juízo de primeira instância à conclusão de que os controles de ponto em relação aos domingos não correspondiam à realidade contratual, culminando na condenação ora combatida, a reclamada bem justificou o aludido pagamento.

Segundo relatou a reclamada, o dia 29 de julho é feriado no Município de Concórdia/SC, onde a empresa está sediada, de forma que labor neste dia é considerado pelo sistema como hora extra, com adicional de 100%.

A folha de ponto referente ao mês de julho de 2020 (fls. 119-120), confirma que o reclamante trabalhou no dia 29 de julho de 2020 (quarta-feira), feriado na cidade de Concórdia, SC, situação que justifica o pagamento de horas extras com adicional de 100% no recibo do mês de agosto/2020. Assim, não há compreender, por esse fato, que a ausência de anotação de labor aos domingos nos cartões de ponto refugiu do que foi efetivamente praticado pelo reclamante.

Diante do exposto, e na forma das decisões relativas aos processos já analisados a esse respeito, acima citados, merece acolhimento o inconformismo da reclamada, não havendo horas extras trabalhadas e não pagas relativas aos domingos.

ID. 4a4f375 - Pág. 3

Dessarte, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos referentes aos domingos.

2. Indenização por danos morais

Assinado eletronicamente por: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO - 16/08/2023 16:08:20 - 4a4f375
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052213243010100000023341158>
Número do processo: 0000014-33.2022.5.12.0008
Número do documento: 23052213243010100000023341158



O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da submissão do reclamante, empregado do setor de construção civil, a condições degradantes de trabalho em razão da ausência de alojamentos e banheiros com condições mínimas de higiene e conforto.

A reclamada afirma ser indevida a condenação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: sempre forneceu alojamentos com condições adequadas aos trabalhadores, os quais eram os próprios responsáveis pela limpeza e pela manutenção; as notas fiscais juntadas com a defesa comprovam que em algumas obras os empregados ficavam hospedados em hotéis e faziam suas refeições em restaurantes. Sucessivamente, requer seja minorada a indenização deferida em sentença para R\$ 1.000,00.

Razão não lhe assiste.

De início, cumpre destacar que não há prova alguma de que os gastos com hospedagem e alimentação, a que se referem as notas fiscais juntadas com a defesa, às fls. 135-221, refiram-se à alguma das obras nas quais o reclamante prestou seus serviços. Com efeito, não há qualquer relação dos referidos documentos com o reclamante, ônus de prova que incumbia à reclamada.

Por outro lado, as condições precárias e degradantes dos alojamentos e banheiros a que o reclamante, trabalhador da construção civil, foi exposto durante a contratualidade está comprovado não só no teor do depoimento das testemunhas Sr. ---- e Sr. ----, como também no vídeo anexado pela parte autora ao PJe Mídias (2'26"), o qual comprova, inclusive, que camas eram suportadas por tijolos improvisados e que o banheiro era sujo, mofado e com piso defeituoso. A testemunha Sr. ---- ainda acresce que os alojamentos eram, em regra, casas alugadas pela reclamada, cujos móveis eram reaproveitados de uma locação para outra, mesmo defeituosos.

Destaco, ainda, que o argumento da reclamada de que caberia aos próprios empregados manterem as condições do local não favorece a tese de reforma do julgado. Ora, exigir que os trabalhadores, cansados de um dia exaustivo de trabalho na construção civil, ao retornarem para o alojamento ainda tivessem de consertar e arrumar os móveis e instalações e limpar os ambientes implicaria, a meu ver, em submissão a uma nova jornada laboral, para a qual não eram contratados e pagos.

Frisa-se, nesse particular, que o ônus do empreendimento incumbe ao

Assinado eletronicamente por: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO - 16/08/2023 16:08:20 - 4a4f375

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052213243010100000023341158>

Número do processo: 0000014-33.2022.5.12.0008

Número do documento: 23052213243010100000023341158



empregador, por força do disposto no art. 2º, "caput", da CLT.

Desse modo, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, porquanto comprovadas as condições precárias e degradantes dos alojamentos e banheiros a que o reclamante foi exposto durante a contratualidade.

Quanto ao pedido recursal de redução da indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, entendo que não cabe provimento.

Por suas características de subjetividade e de possíveis repercussões no universo íntimo da pessoa, a quantificação pecuniária do dano moral resulta do arbítrio do julgador, balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso analisado, constatada a submissão do trabalhador a condições precárias e degradantes dos alojamentos e banheiros a que era submetido, cabe a manutenção da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, para servir não apenas como medida compensatória, mas também como pedagógica e preventiva, a fim de dissuadir o cometimento de novos ilícitos.

Assim, nego provimento ao recurso, no particular.

3.Devolução da multa de 40% do FGTS

A reclamada afirma ser indevida a condenação na devolução da multa de 40% do FGTS, pois os documentos juntados com a defesa comprovam a regularidade dos depósitos fundiários e da multa de 40%, bem como o levantamento do saldo pelo reclamante. Afirma, ainda, que os vídeos nada comprovam, pois podem ter sido montados, e porque não se pode estabelecer exatamente quem seriam os interlocutores.

A sentença não comporta reforma.

De início, destaco que o TRCT juntado às fls. 536-7, devidamente assinado pelo reclamante, aponta que o rompimento do vínculo de emprego ocorreu por dispensa sem justa causa. Ainda, o extrato do FGTS juntado às fls. 532-3 consigna discriminadamente a realização dos depósitos mensais e do depósito da multa compensatória de 40%, este no valor de R\$ 528,82.

A tese da inicial é de que o reclamante recebeu o pagamento da multa compensatória de 40% dos depósitos do FGTS apenas formalmente, pois após a rescisão contratual deve de devolver o valor respectivo.



Comprovada a regularidade formal atinente ao depósito da multa de 40% do FGTS, incumbia ao reclamante comprovar que o importe respectivo teve de ser devolvido, ônus do qual entendo que se desincumbiu a contento.

Com efeito, os vídeos anexados ao PJe Mídias evidenciam esse fato. Nos dois vídeos, um de 2'40" e outro de 2'39", o reclamante conversa com o superior hierárquico a respeito dos procedimentos de desligamento e sobre a questão da multa de 40% do FGTS. As conversas deixam claro que a intenção de rompimento do vínculo é do reclamante, mas que a praxe da reclamada, com todos os empregados, é de dispensar sem justa causa e receber de volta a multa de 40% do FGTS.

Nego provimento.

Julgamento proveniente da sessão de julgamento do dia 06 de julho de 2023, quando foi decidido por unanimidade de votos, deferir o pedido de vista ao Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, nos termos do art. 940 do CPC. Sustentou oralmente o Dr. Gabriel de Oliveira Dal Piaz, advogado de Construtora Plena Ltda.

Nesta sessão, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos referentes aos domingos. -

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de agosto de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto, os Juízes do Trabalho Convocados Hélio Henrique Garcia Romero e Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.



HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator

Assinado eletronicamente por: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO - 16/08/2023 16:08:20 - 4a4f375
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052213243010100000023341158>
Número do processo: 0000014-33.2022.5.12.0008
Número do documento: 23052213243010100000023341158



Assinado eletronicamente por: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO - 16/08/2023 16:08:20 - 4a4f375
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052213243010100000023341158>
Número do processo: 0000014-33.2022.5.12.0008
Número do documento: 23052213243010100000023341158

